DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6792/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16083/2014
PROTOCOLO	: 1546852
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: NEIVA LEITE CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE APOSTILAMENTO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização dos **Termos de Apostilamentos n. 01 e 02 e execução financeira** e orçamentária do Contrato nº 129/2014, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n° 035/2014 e celebrado entre o Município de Alcinópolis, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirumed Comércio Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos, ao custo de R$ 54.445,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 035/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 129/2014 já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, em julgamentos distintos, sendo declarados regulares, conforme demonstra Decisão Singular DSG-G.RC-2661/2015 encartada nos autos TC/16080/2014 e Decisão Singular DSG - G.RC - 7243/2015 encartada nestes autos, respectivamente.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em análise **ANÁLISE ANA - DFS - 2784/2022** (f. 215-220) concluiu:

*"Concluído o exame da formalização dos Termos de Apostilamentos nos 01 e 02 e e**xecução financeira e orçamentária** do **Contrato nº 129/2014**, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n° 035/2014 e celebrado entre o **Município de Alcinópolis**, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa **Cirumed Comércio Ltda**, esta Divisão de Fiscalização de Saúde se manifesta, nos termos do § 4º, do art. 110, do Regimento Interno, pela constatação dos seguintes achados:*

Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
Remessa intempestiva dos documentos referentes a execução financeira.	Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011.	Data da remessa: 24/08/2016 (Pç. 17 - Informações do Protocolo - Detalhes- Data de Envio).

*Reiteramos que a Sra. **Neiva Leite Carneiro**, ocupante do cargo de **Secretária Municipal de Saúde**, inscrita no CPF nº 945.324.271-34, era a ordenadora de despesas na ocasião da assinatura do contrato e execução, sendo que sua gestão se deu no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.*

Por fim, o ordenador de despesas atual é o Sr. João Abadio De Oliveira Neto, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Saúde, inscrito no CPF nº 044.984.471-40, sua gestão se iniciou em 01/01/2021. ".
(ANÁLISE ANA - DFS - 2784/2022)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade dos Termos de Apostilamento n. 01 e 02 e da execução financeira do contrato em apreço, conforme Parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 7657/2022** (f. 222), nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização dos termos de apostilamento n. 01 e 02 e da

execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III, § 4º e suas alíneas do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018. ” .
(PARECER PAR - 2ª PRC - 7657/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor do contrato em análise – R$ 54.445,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura do contrato – R$ 19,13 em agosto de 2014 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Dos Termos de Apostilamento n. 01 e 02

No que tange ao Termo de Apostilamento n. 01, assinado em 03/03/2015, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro ao Contrato n. 129/2014, este teve por objeto um aumento no custo de aquisição devido às variações cambiais, dissídios salariais, impostos e principalmente gastos com matéria-prima e sua justificativa foi fundamentada na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Já no que se refere ao Termo de Apostilamento n. 02, assinado em 09/04/2015, com o intuito de também manter o equilíbrio econômico-financeiro ao Contrato n. 129/2014, este teve por objeto um aumento no custo de aquisição, que fora comprovado através de Nota Fiscal emitida pelo seu fornecedor e a justificativa fundamentada na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Desta forma, em conformidade com os documentos trazidos aos autos, verifico que os Termos de Apostilamento estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras do art. 65, § 8º da Lei Federal n. 8.666/93,

bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

2.2. Da Execução Financeira

Com relação à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R$ 54.445,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 54.445,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 8.981,66
DESPESA ANULADA	R$ 0,00
SALDO EMPENHADO	R$ 8.981,66
TOTAL LIQUIDADO	R$ 8.981,66
TOTAL PAGO	R$ 8.981,66

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, verifico que a documentação relativa à execução financeira foi enviada intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isso porque, a data do termo de encerramento é 11/08/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 24/08/2016, extrapolando,

portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos, conforme demonstra tela abaixo da equipe técnica especializada:

Critério*	15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011.
Situação encontrada*	Data do Termo de Encerramento: 11/08/2015 (fl. 209) Data da remessa: 24/08/2016 (Pç. 17 - Informações do Protocolo -Detalhes- Data de Envio)
Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

*Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3

Dessa forma, penso que deve ser aplicada multa regimental à ordenadora de despesas responsável pela contratação à época, Sra. Neiva Leite Carneiro, conforme prevê o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** com **ressalva** dos **Termos de Apostilamentos n. 01 e 02** e **execução financeira e orçamentária** do Contrato nº 129/2014, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n° 035/2014 e celebrado entre o Município de Alcinópolis, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirumed Comércio Ltda, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;

II - Pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** a ordenadora de despesas à época, Sra. ***Neiva Leite Carneiro***, CPF nº 945.324.271-34, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes a execução financeira do Contrato n. 129/2014 a esta Corte de Contas, o que faço

com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela intimação da responsável e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mss